

Alterações no Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025

→ Decreto nº 12.650/2025 altera o Decreto nº 12.433/2025, que regulamenta a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025 e institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag.

→ Texto na íntegra com as alterações:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12433.htm

Principais mudanças

[Alteração art. 33 e novo §3º] Interpretação restritiva da aplicação do teto de gastos do Propag (art. 7º da LC 212/2025) aos **estados submetidos às regras do Regime de Recuperação Fiscal** (Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017) ou que tenham **condições especiais de pagamento de dívidas em razão de calamidade pública** (Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024). Apenas estados nessas condições deverão limitar o crescimento das despesas primárias à variação do IPCA e acréscimos.

[Alteração do § 2º do art. 64] O MEC receberá os relatórios de prestação de contas relativos aos investimentos em **educação profissional técnica de nível médio (EPTNM)**, para envio aos respectivos Tribunais de Contas e análise das contas (assim como o fará o Ministério da Fazenda no caso dos demais investimentos). A comprovação da aplicação dos recursos será feita também com base em **informações declaratórias de responsabilidade dos estados**.

[Revogação do §2º do art.70] Com a revogação do §2º, as metas podem ser calculadas com base na **oferta da rede estadual**, sem considerar matrículas de outras redes ou instituições. Essa delimitação tende a conferir **maior estabilidade e previsibilidade** ao planejamento estadual.

[Alteração do caput art. 71] Inclui referência expressa ao inciso III do §2º do art. 5º da Lei Complementar nº 212/2025, explicitando que o plano de aplicação a ser apresentado ao MEC deve contemplar exclusivamente os **investimentos em EPTNM**.

[Alteração do § 1º do art. 71] Esclarece que os planos de aplicação devem ter como base os **recursos disponíveis no ano a que se refere**, sejam decorrentes de contrapartida por não pagar a taxa de juros (investimento direto), sejam aqueles advindos do Fundo de Equalização Federativa (FEF).

[Alteração dos §§ 2º, 4º e 5º e acréscimo do § 2º-A do art. 71] Esclarece os prazos para submissão dos planos de aplicação para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em diante. Acrescenta a dispensa da avaliação por parte do MEC para o plano de aplicação de 2025 que for apresentado após 30 de outubro de 2025.

Data	Prazo para submissão do plano de aplicação
2025	Até 30 dias após a assinatura do termo aditivo, ou no ato da assinatura, caso o ente adira após 30/10/2025
2025 (após 30/10/2025)	Dispensa a avaliação do MEC
2026	Até 30/10/2025, ou no ato da assinatura, caso o ente adira após 30/10/2025
2027 em diante	Até 30/10 do ano imediatamente anterior ao da realização dos investimentos

[Alteração do § 7º do art. 71] Inclui de forma expressa que para a oferta de cursos técnicos, os estados podem realizar **parcerias** também com as **instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio**, devidamente autorizadas pelos órgãos reguladores.

[Alteração do § 2º do art. 78] Amplia o prazo para apresentação do plano de aplicação de investimentos a ser recebido pelo Ministério da Fazenda para **90 dias**. Esse plano refere-se a investimentos nas seguintes áreas: universidades estaduais, infraestrutura para universalização do ensino infantil e da educação em tempo integral, e ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes e segurança.